



PROJETO DE LEI Nº

Publique-se Inclua-se em
pauta por 5 m 5
22/10/1995
, DE 1995.
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

DEPUTADO ISRAEL ZEK CER

1º SECRETÁRIO PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

638 de 231031995

Autuado c/ 02 folhas

Ass.

Secretaria:

FLS. N.º 01
PROC. 638

Proíbe a venda de tinta spray e similares a menores de dezoito anos, em todo o Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO

Artigo 1º - Fica proibida a venda, em todo o Estado de São Paulo, de tintas em spray, aérosol ou similares, a menores de dezoito anos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pichações são um problema crônico em nosso País. De residências a monumentos, muito tempo e dinheiro são gastos, todos os dias, para eliminarem-se as "obras-primas" de "artistas" que adoram o anonimato. Como exemplos, podemos lembrar aqui das pichações realizadas na estátua do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro, e ao Monumento às Bandeiras, no Parque Ibirapuera.

As pichações aumentam a poluição visual de nossas cidades, degradadas em seus prédios e logradouros por adversidade nas condições ambientais, e/ou deterioração por problemas econômicos.

Recentemente o Estado do Paraná deu exemplo brilhante para todo o Brasil, aprovando Lei que proíbe a venda de tintas em "spray" ou similares a menores de dezoito anos, os quais, via de regra, são os pichadores mais contumazes. A rebeldia, o vandalismo e o recalque são expressos em seus atos de pichação, prejudicando toda a sociedade. Verdadeiras "gangues" agem pelas cidades, desafiando as autoridades policiais, que não conseguem dar cabo de tamanha atividade; são realizados, muitas vezes, "torneios" entre os grupos, cujo prêmio é a total satisfação de ver quem picha em maior quantidade.



DEPUTADO ISRAEL ZEK CER
1º SECRETÁRIO

FLS. N.º	02
PROC.	638

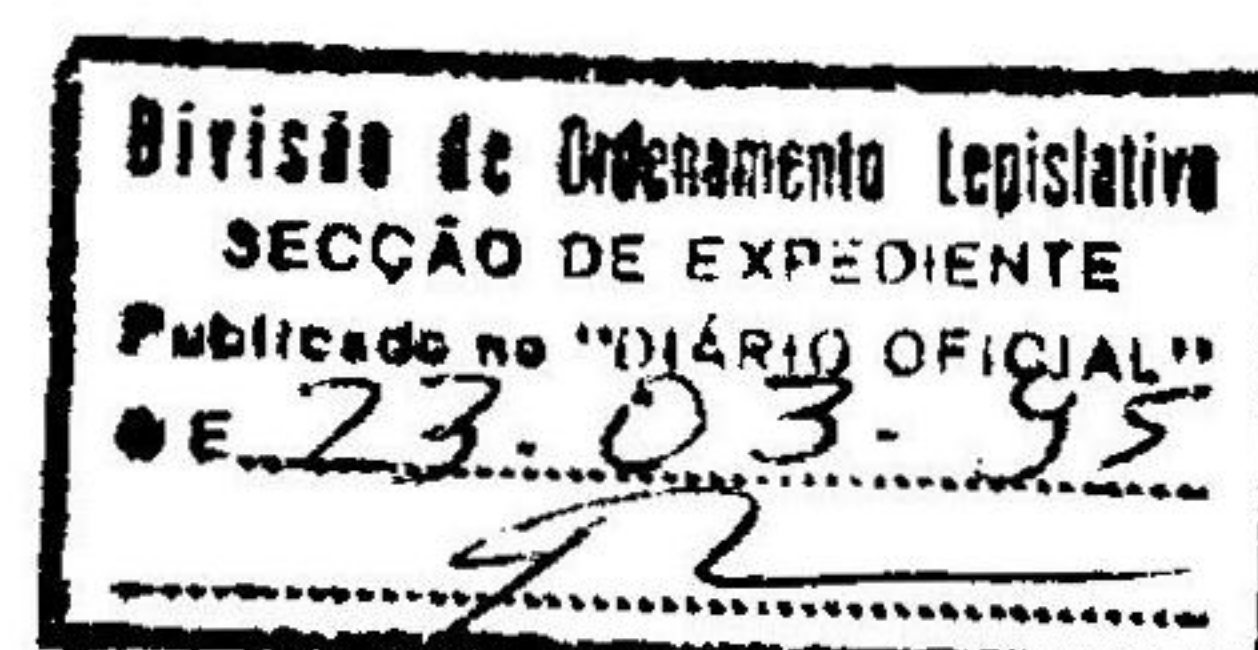
Limitada a venda a menores de dezoito anos, esperamos diminuir sensivelmente esse quadro, e para tanto contamos com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em

Deputado ISRAEL ZEK CER

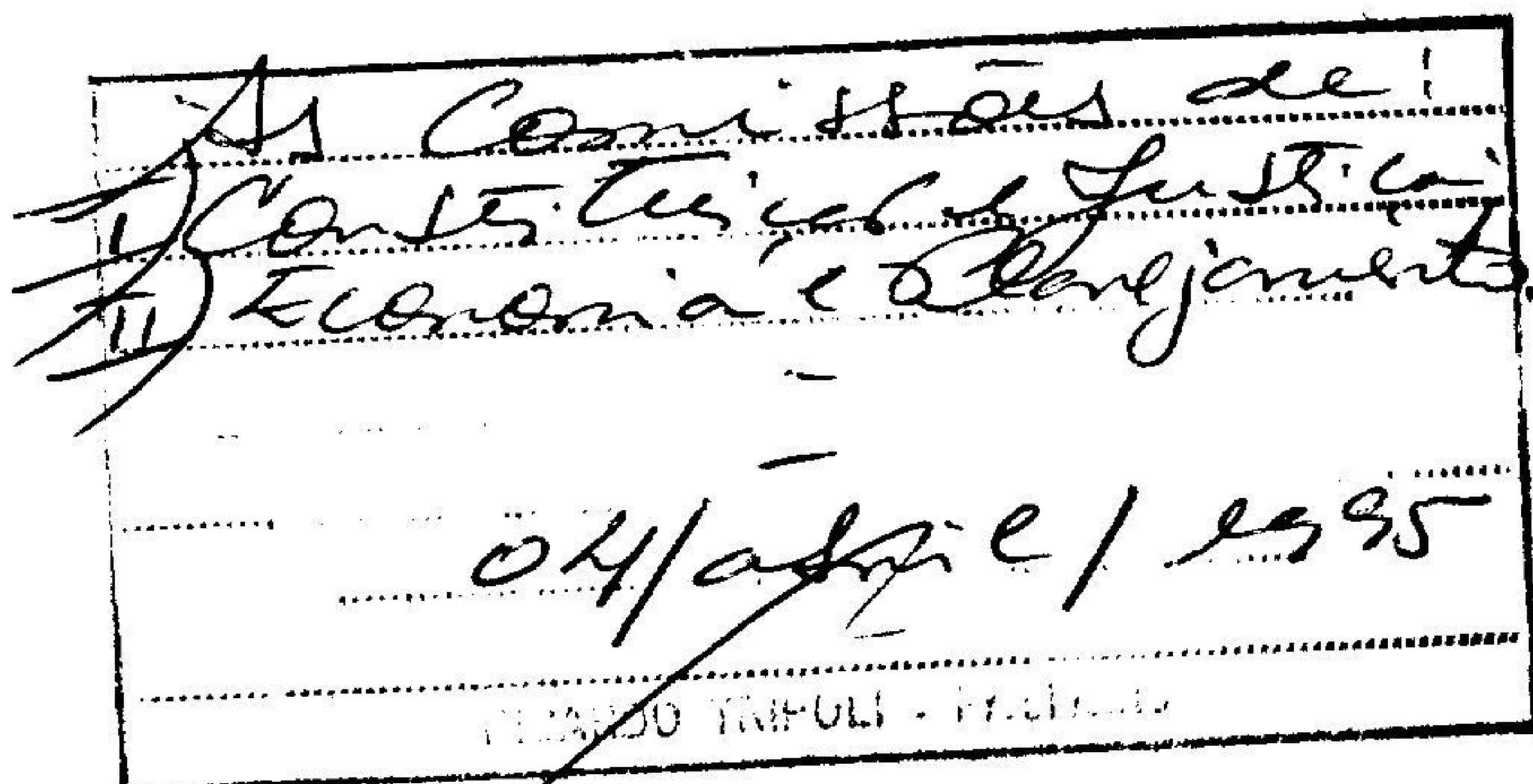
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 22/3/1995

Chefe de Seção



nos termos do item 3 do artigo 149 da V II
consolidação do Reg. do Congresso esteve em
nos dias 13^o e 21^o de Setembro
de 1935, não tendo
recebido substitutivos,
que se vem juntados ao f.º de nº 31, 1935

D. O. L. 31, 1935



EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 06/04/1935

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 07/04/1935

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Elasmio Mar

com prazo para devolução de 10 dias

01 06 95

Presidente

JUNTADA

que juntada Parecer do Relator

C.C. J.

com 01 de partir

de 03

S.C. 07/06/1935

SECRETÁRIO DE COMISSÃO